



EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE TRAIRI, CEARÁ.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.01.001

ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o Nº. 14.634.195/0001-36, com sede na Rua José Nunes de Melo, 600, Timbu, Eusébio-CE, CEP.: 61.760-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador STUART CASTRO FARIAS LIMA, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, Portador da Identidade Profissional CREA-CE Nº 336037, inscrito no CPF sob o Nº 738.953.003-06, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.01.001**, que acabou por inabilita-lo no procedimento licitatório em virtude de não ter atendido o item 4.4.1 **“PROVA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURIDICAS (CNPJ)”** expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE: Concorrência: 5 dias úteis contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

II –DOS FATOS

Conforme resultado de julgamento da habilitação da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.01.001**, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitada vejamos o motive que consta em ata .

<p>05- PROPONENTE: ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS CNPJ: 14.634.195/0001-36</p>	<p>INABILITADA: Apresentou o item 4.4.1- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) incompatível com o exigido no edital: Não tem cnae de aluguel de veiculo com condutor</p>
--	--

-Vejamos o que diz o edital no Termo de Referência alguns exemplos:





ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

01 - DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

Detalhamento do objeto: ITENS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	QUANT. MESES	UNIDADE
		VEICULOS	POR VEÍCULO	
1	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TIPO TOCO COM CAPACIDADE MINIMA DE 08 (OITO) TONELADAS, CARROCERIA DE MADEIRA E/OU BAÚ MOVIDO A DIESEL. COMBUSTIVEL POR CONTA DO CONTRATANTE. PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA. O SERVIÇO DEVERA SER PRESTADO PELO PERIODO DE 30 (TRINTA) DIAS. MOTORISTA E MANUTENÇÃO POR CONTA DO CONTRATADO.	6	12	MÊS
2	LOCAÇÃO DE MOTOCLETA, COM NO MÍNIMO 124CC, COM COMBUSTIVEL POR CONTA DA CONTRATADA. O SERVIÇO DEVERÁ SER PRESTADO E FICAR A DISPOSIÇÃO PELO PERÍODO DE (TRINTA) DIAS. MOTORISTA E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADO.	12	12	MÊS

-Vejam os que diz o CNPJ da empresa recorrente:

 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 14.634.195/0001-36 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 09/11/2011
<small>NOME EMPRESARIAL</small> ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI		
<small>CODIGOS E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista		

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.





Aduz que houve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade Administrativa, pois vale salientar que a empresa requerente se encontra com o CNAE da devida Licitação, pois a mesma já consta em anexo.

Repise-se, assim, que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Fica claro que não houve essa busca no cnpj ou contrato social do requerente deixando por sua vez inabilitado.

Assim Sendo, a decisão por inabilitar a recorrente, vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como outros princípios correlatos.

Assim Sendo, a decisão por inabilitar a recorrente, vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como outros princípios correlatos.

Desse modo, as exigências configuram flagrantemente uma restrição ao caráter competitivo do certame em questão, sem que conste no instrumento convocatório qualquer justificativa razoável que fundamente tal contenção à participação de diversas empresas, limitando-se a indicar a mencionada comprovação como requisito para habilitação técnica dos participantes.

No âmbito das licitações, o princípio da competitividade deve servir de norte interpretativo das cláusulas editatórias, de modo a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame e a isonomia entre das empresas participantes, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o que é vedado por lei, de acordo com o inciso 1, § 12 do artigo 32 da Lei 8666/93. Vejamos:



Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Salienta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Acórdão n94788/2016-Primeira Câmara. Data da Sessão: 19/07/2016. Relator: Bruno Dantas.

A lição de José dos Santos Carvalho Filho

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de



considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, 1, do Estatuto.

Por tanto podemos perceber que a decisão da nobre comissão de licitação, estando de encontro ao que disciplina o edital elaborado por ela própria, vez que, coloca medidas e condições para satisfazer as exigências contidas no mesmo, e julga a recorrente por outra trena, pra não dizer de forma atabalhoada, nesse sentido, o julgamento da recorrente deverá dar-se em conformidade ao item 4.4.1 do edital.

Salientamos que, o intuito desta recorrente quando se coloca contra a decisão desta douda, nobre e ilibada comissão de licitação, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua habilitação com base legal no princípio a vinculação ao ato convocatório. Nessa toada habilitar a recorrente por atendimento literal do subitem 4.4.1, cumprindo o cnae solicitado no edital supracitado.

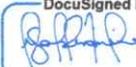
DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, seja proferida nova e fundamentada decisão, dando provimento ao recurso e decretando a Recorrente habilitada para participar do certame e nele prosseguir até seus atos finais.

Atenciosamente,

Eusébio-CE, 14 de dezembro de 2021.

ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 14.634.195/0001-36
DocuSigned by:

A82494F1A0E6488...
STUART CASTRO FARIAS LIMA
Sócio Administrador
CPF 738.953.003-06